



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de janeiro de 19 95

ACORDÃO Nº 105-9.056

Recurso nº: 105.385 - IRPJ - EXS. DE 1990 e 1991

Recorrente: COMERCIAL DE COUROS FASOLO S/A

Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS

IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES - Assegurada a dedutibilidade dos tributos, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador, nos termos do artigo 225 do RIR/80.

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Face à indisponibilidade dos recursos, não deve ser computada na pessoa jurídica depositante, anualmente, o ganho apurado em função das variações monetárias.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - COEFICIENTES - O diferencial de correção monetária de balanço apurado no ano-base 1990, em decorrência de aplicação do índice correspondente à variação do IPC do período, é computável somente a partir dos resultados apurados (pelas empresas) no ano-base 1993, à proporção de 25% anuais (Lei nº 8.200/91), não tendo, outrossim, as autoridades e os órgãos administrativos competência para apreciar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos atos regularmente editados pelos Poderes Legislativo e Executivo, em relação aos quais, aliás, devem agir vinculadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COUROS FASOLO S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-

 v.v. 

nar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, no exercício financeiro de 1990, as parcelas de NCz\$ 162.658,51 e de Cr\$. . . . 399.707,10, e, no exercício financeiro de 1991, a importância de Cr\$ 10.393.762,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider que o proviam integralmente, e o Conselheiro José do Nascimento Dias, que provia menor parcela (dedutibilidade de de tributos depositados judicialmente).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola e Hissao Arita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.111/92-40

RECURSO Nº: 105.385

ACORDÃO Nº: 105-9.056

RECORRENTE: COMERCIAL DE COUROS FASOLO S/A

RELATÓRIO

COMERCIAL DE COUROS FASOLO S/A., com CGC/MF sob o nº 89.431.027/0001-42, teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 41/43 decorrente da fiscalização ter constatado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, irregularidades em sua declaração, em virtude:

1.1 - da tributação, como variação monetária ativa não declarada, dos rendimentos financeiros produzidos por depósitos judiciais vinculados, no valor de NCz\$ 399.707,10 no exercício de 1990, e de Cr\$ 5.267.855,26 no de 1991;

1.2 - da glosa de Cr\$ 1.671.016,31 no exercício de 1991, correspondentes à contribuição ao FINSOCIAL depositada judicialmente, deduzida indevidamente da receita bruta;

1.3 - da glosa dos encargos de correção monetária devedora apropriados a maior no exercício de 1991 (Cr\$ 34.620.675,00), pela utilização indevida do índice de variação do IPC na realização da correção monetária das demonstrações financeiras.

1.4 - da glosa de despesas relativas ao diferencial de alíquota do ICMS, depositado judicialmente, no valor de NCz\$... 162.658,51 no exercício de 1990 e de Cr\$ 3.454.890,79 no de 1991

Acórdão nº 105-9.056

consideradas indedutíveis enquanto pendentes de decisão judicial;

Enquadramento legal deste auto nos art. 174; 178; 191; §§ 1º e 2º; 225 e 387, inciso I - tudo do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80); art. 157, § 1º; 254, inciso I; 387, inciso II do RIR/80.

Irresignada, a autuada, em tempo hábil, apresentou sua impugnação às fls. 46/55, onde alega em síntese que:

1 - Com referência à dedutibilidade do ICMMS e FINSOCIAL não recolhidos em razão do depósito judicial, sustenta que:

1.1 - "para o tributo ser passível de dedução como custo ou despesa operacional, é bastante a ocorrência do fato gerador respectivo, nos termos previstos na legislação";

1.2 - "o pagamento ou não da exação no seu prazo é questão alheia à verificação do custo ou despesa";

1.3 - "a própria Lei expressamente determina como sendo o período de competência aquele em que os tributos são dedutíveis";

1.4 - a obrigação tributária não deixa de existir quando determinada exigência é contestada pelo sujeito passivo, por que a lei continua a produzir seus efeitos, sendo que a adoção de qualquer medida legal com o objetivo de sustar a exigibilidade do crédito tributário não extingue a correspondente obrigação, mas apenas impede o Fisco de operar a cobrança;

1.5 - não existe possibilidade "de se vincular a obrigação tributária, que nasce pela simples ação da norma tributária sobre ato a ele suscetível, a qualquer manifestação de vontade do contribuinte, posterior à sua incidência, tentando buscar

Acórdão nº 105-9.056

o reconhecimento da inaplicabilidade daquela norma";

1.6 - os tributos previstos em lei, a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, devem ser por estas contabilizados quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a correspondente obrigação tributária mantida em seu passivo até que se extinga, independentemente de qualquer ação que possa ser tomada contestando sua exigibilidade, ainda que, desta ação, resulte a suspensão da exigibilidade.

2 - Com referência à tributação da variação monetária ativa (receita financeira) gerada por depósitos judiciais, sustenta que:

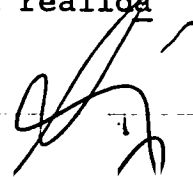
2.1 - estes (depósitos judiciais) não estão mais à disposição da empresa, mas sim cumprindo a função de garantir o juízo, não podendo constituir base de cálculo do tributo, nem gerar efeitos tributários pela sua atualização monetária, impossibilidade esta que fica evidenciada à medida em que tais rendimentos ficam adstritos ao processo;

2.2 - a atualização dos depósitos judiciais geraria, como contrapartida, a atualização da conta do passivo, igualmente dedutível para fins de determinação do lucro tributável, o que anularia os efeitos da variação dos depósitos judiciais.

3 - Com referência à glosa da despesa de correção monetária devedora apropriada a maior, sustenta que:

3.1 - "a atualização compulsória de índices que não espelham a efetiva desvalorização da moeda", traduziu um brutal aumento da sua carga tributária;

3.2 - ao realizar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.90, utilizou como indexador a variação do IPC, para equalizar sua carga tributária com a realidade



Acórdão nº 105-9.056

de inflacionária existente, e evitar o pagamento de imposto de renda indevido, o que foi reconhecido com a promulgação da Lei nº.... 8.200/91;

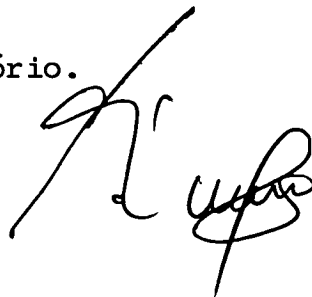
3.3 - é válida a utilização da variação do IPC como indexador do cálculo da correção monetária de balanço, por entender, dentre outras razões arroladas, que o IPC sempre balizou a variação do BTN e BTNF, que no ano de 1990 (o IPC) mediu com maior precisão a perda do poder de compra da moeda nacional, que a variação para menor do BTN em relação ao IPC ocorrida no ano de 1990 aumentou a base de cálculo do IRPJ e da CSOC, com infringência ao disposto no artigo 150, III, "b" da CF/88 e artigo 97, § 1º, do CTN, que a tributação concriada com a utilização do BTNF variando de forma irreal caracterizou um confisco que infringiu os artigos 150, IV e 153, III, da CF/88, e arts. 43 a 45 do CTN.

Houve informação fiscal às fls.59/60, opinando pela manutenção integral do Auto.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 63/69, julgou improcedente a impugnação e determinou a manutenção da exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 41/43.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou sua peça recursal de fls. 74/93, ratificando o que foi mencionado em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.056

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matérias diversas, as quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento do voto, como segue:

a) PRELIMINARES

Alega a contribuinte que é um poder-dever da autoridade administrativa apreciar questão constitucional invocadas pelo contribuinte.

Não concordo com esta posição e tenho que o contencioso administrativo, deve ser apreciado conforme a legislação aplicável, sendo vedado a este Tribunal a apreciação dos contornos constitucionais.

Deve, assim, ser aplicada a Lei, nos termos da exigência que lhe der o julgador.

Rejeito a preliminar.

b) GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - IMPOSTOS

Entendeu a fiscalização que os impostos depositados judicialmente, em vista das medidas legais cabíveis, não poderiam ser objeto de dedução nos períodos de competência.

Entendo não poder prosperar o lançamento quanto a este item, em face das expressas disposições do artigo 225 do RIR/80, o qual estabelece que os tributos são dedutíveis no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Acórdão nº 105-9.056

A norma específica não estabelece qualquer condição restritiva à dedutibilidade, pelo que entendo como incabível tal exigência quanto a este tópico.

c) OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO

Não vejo como prosperar o lançamento quanto a este item, pois considero que o contribuinte não possui a disponibilidade sobre os valores depositados judicialmente.

Assim, não há como reconhecer a variação monetária destes valores.

Improcede o lançamento.

d) GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A autuação se fundamenta na circunstância de que a empresa, para fins de Resultado da Correção Monetária, no Balanço de 31.12.90, procedeu a correção pelo índice do IPC, lançando o total do saldo devedor como despesa.

Tal procedimento afronta a legislação pertinente, em especial as disposições da Lei 8.200/91, pelo que, em que pese as razões elencadas pela recorrente, não vejo como atestar a legalidade de seus atos.

Assim, procedente a exigência quanto a este item.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência as parcelas



Acórdão nº 105-9.056

de NCz\$ 162.658,51 e Cr\$ 399.707,10, no exercício de 1990 e Cr\$...
10.393.762,36, no exercício de 1991.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

